



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Separata n.º 9 /XII

**Projeto de Decreto Legislativo Regional**

**Orgânica dos Serviços da Assembleia Legislativa da  
Região Autónoma dos Açores**



# SEPARATA



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### APRECIÇÃO PÚBLICA NO ÂMBITO DA PARTICIPAÇÃO DAS COMISSÕES DE TRABALHADORES E ASSOCIAÇÕES SINDICAIS NO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea d) do n.º 5 do artigo 54.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição da República Portuguesa, no artigo 124.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Resolução da ALRAA n.º 15/2003/A, de 26 de novembro, alterada pela Resolução da ALRAA n.º 3/2009/A, de 14 de janeiro, conjugado com o disposto no artigo 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, avisam-se as comissões de trabalhadores e as associações sindicais, que se encontra em apreciação pelo prazo de 30 (trinta dias), a contar da presente publicação, o seguinte diploma:

**- Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 31/XII (PAN/IL) - “Orgânica dos Serviços da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores”**

As sugestões e pareceres deverão ser enviados, até ao dia 27 de julho de 2021, à Presidente da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores através do correio eletrónico com o seguinte endereço: [assuntosparlamentares@alra.pt](mailto:assuntosparlamentares@alra.pt).

O texto da referida iniciativa encontra-se publicado na Separata n.º 9/XII do *Diário da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores*, que pode ser adquirido na mesma, ou consultado no sítio da ALRAA, em [www.alra.pt](http://www.alra.pt).

Pode também ser consultado na “Página” Internet da Assembleia Legislativa, no seguinte link: <http://base.alra.pt:82/iniciativas/iniciativas/XIIEPjDLR031.pdf>

**A Presidente da Comissão, Bárbara Torres Chaves**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### **Projeto de Decreto Legislativo Regional**

#### **Orgânica dos Serviços da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**

Considerando o atual quadro pluripartidário inovador da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, que encerra em si um novo paradigma político na cena da democracia açoriana, urge proceder à atualização dos procedimentos, organização, estruturação e tramitação dos seus serviços e instrumentos de gestão administrativa e financeira, com vista à sua eficiência, racionalização e otimização, por forma a garantir uma maior transparência.

Considerando a crescente precisão de rigor técnico na apreciação das matérias em discussão, bem como o grau de responsabilidade das decisões e respetivo impacto, verifica-se uma necessidade de dotação das equipas com profissionais adequados às necessidades sentidas, de forma igualitária, proporcional, justa e equitativa, por todos os Partidos com assento parlamentar, salvaguardando-se a dignidade laboral de todos e respeito pelas atividades parlamentares desenvolvidas.

Considerando a evolução das políticas laborais no contexto regional, com vista ao combate à precariedade laboral, reforçando os direitos dos trabalhadores, garantindo maior estabilidade e produtividade, bem como segurança no trabalho e reforço das expectativas de vida destes, considera-se urgente promover a atualização da orgânica dos serviços da Assembleia Legislativa Regional.

Considerado que desde o início desta legislatura se tem assistido, ainda que de forma gradual, a uma atualização dos diversos mecanismos de funcionamento e organização da Assembleia Legislativa Regional.



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Considerando que a orgânica dos serviços da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, aprovada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 54/2006/A, de 22 de dezembro, sem prejuízo das posteriores alterações, está desatualizada, sobretudo no que respeita à organização e estruturação dos respetivos serviços, é determinante proceder à sua revisão e incitar à modernização da sua transição, essencialmente no que respeita à organização e governação do funcionamento deste órgão regional.

**Nestes termos e ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, os Deputados da Representação Parlamentar do PAN/Açores e da Representação Parlamentar da Iniciativa Liberal, apresentam à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de Decreto Legislativo Regional:**

### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições gerais**

##### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

O presente diploma tem por objeto a organização e a estruturação dos serviços e instrumentos de gestão administrativa e financeira da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e estatuto do respetivo pessoal, bem como do pessoal do Gabinete do Presidente e dos grupos e representações parlamentares.

### **CAPÍTULO II**

#### **Sede, delegações e segurança**

##### **Artigo 2.º**

##### **Sede**



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

- 1 - A Assembleia tem a sua sede na cidade da Horta, ilha do Faial.
- 2 - A sede comporta espaços próprios para os grupos e representações parlamentares, deputados independentes e reuniões de comissões parlamentares e disponibiliza, sempre que necessário, espaços de apoio aos deputados à Assembleia da República e ao Parlamento Europeu.

### **Artigo 3.º**

#### **Delegações**

- 1 - A Assembleia dispõe de delegações nas outras ilhas da Região.
- 2 - As delegações comportam, sempre que possível, os espaços referidos no n.º 2 do artigo anterior.

### **Artigo 4.º**

#### **Outras instalações**

A Assembleia pode requisitar ao Governo Regional, tomar de arrendamento ou adquirir as instalações indispensáveis ao seu funcionamento.

### **Artigo 5.º**

#### **Serviço de Segurança**

- 1- A Assembleia dispõe de um Serviço de Segurança, com as competências e organização definidas na deliberação da Mesa que aprova as competências e estrutura das unidades orgânicas dos Serviços da Assembleia.
- 2- O Serviço de Segurança é coordenado por oficial da Polícia de Segurança Pública, indicado pelo Ministério competente mediante protocolo entre este e a Assembleia.
- 3- O pessoal auxiliar, no exercício de funções de vigilância, colabora com o Serviço de Segurança, sem prejuízo do seu enquadramento orgânico nos serviços.

## **CAPÍTULO III**

### **Administração da Assembleia Legislativa**



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **SECÇÃO I**

#### **Órgãos de administração**

#### **Artigo 6.º**

##### **Órgãos**

São órgãos de administração da Assembleia:

- a) O Presidente;
- b) A Mesa;
- c) O Conselho Administrativo.

### **SECÇÃO II**

#### **Presidente da Assembleia Legislativa**

#### **Artigo 7.º**

##### **Competências**

- 1 - O Presidente da Assembleia tem as competências que lhe são atribuídas pela Constituição, pelo Estatuto Político-Administrativo, pelo Regimento e pelo presente diploma.
- 2 - O Presidente da Assembleia superintende na administração dos serviços.
- 3 - Para efeitos do número anterior compete ao Presidente da Assembleia praticar os atos que a legislação atribui aos membros do Governo Regional, sem prejuízo do disposto no presente diploma.

#### **Artigo 8.º**

##### **Delegação de competências**

O Presidente da Assembleia pode delegar, num dos Vice-Presidentes os poderes administrativos e financeiros que lhe são conferidos no presente diploma.



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **Artigo 9.º**

#### **Gabinete do presidente**

- 1 - O Presidente da Assembleia dispõe de um gabinete constituído por um chefe de gabinete, dois adjuntos e dois secretários pessoais.
- 2 - O pessoal de gabinete é de livre nomeação e exoneração do Presidente da Assembleia, cessando funções no termo do mandato deste, e a qualquer tempo por sua decisão.
- 3 - As funções de motorista, de apoio administrativo e auxiliar são asseguradas por trabalhadores da Assembleia, designados para o efeito por despacho do Presidente da Assembleia.

### **Artigo 10.º**

#### **Regime aplicável aos membros do gabinete**

- 1 - Aplica-se aos membros do gabinete do Presidente da Assembleia o regime estabelecido para os membros dos gabinetes do Governo Regional, com as especificidades constantes no presente artigo.
- 2 - Ao chefe de gabinete e aos adjuntos do Presidente da Assembleia pode ser atribuído um abono para despesas de representação, a fixar por despacho do Presidente da Assembleia, ouvido o Conselho Administrativo, nos limites em vigor para o chefe de gabinete e assessores do gabinete do Presidente do Governo Regional, respetivamente.
- 3 - O pessoal do gabinete do Presidente da Assembleia mantém o regime de segurança social de que já disponha, sendo obrigatoriamente inscrito no regime geral de segurança social se não se encontrar abrangido por qualquer outro.

## **SECÇÃO III**

### **A Mesa**

### **Artigo 11.º**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### Competências

Compete à Mesa, para além do previsto no Regimento:

- a) Aprovar a criação, extinção, denominação e definição de competências e a estrutura das unidades orgânicas dos serviços da Assembleia;
- b) Aprovar o regime especial de trabalho dos trabalhadores da Assembleia;
- c) Pronunciar-se sobre a política geral da administração dos serviços da Assembleia e os meios necessários à sua execução;
- d) Estabelecer o regulamento de entrada e frequência dos recintos destinados ao público;
- e) Aprovar o regulamento de concursos de admissão de pessoal;
- f) Pronunciar-se sobre os planos e os relatórios de atividades dos serviços da Assembleia;
- g) Pronunciar-se e remeter para plenário as propostas de orçamento da Assembleia;
- h) Pronunciar-se e remeter para plenário o relatório e a conta de gerência da Assembleia;
- i) Autorizar a realização de despesas nos termos do presente diploma;
- j) Acompanhar a gestão orçamental, financeira e patrimonial da Assembleia;
- k) Fixar e regulamentar o montante de apoio logístico a atribuir aos Grupos e Representações Parlamentares, nos termos do presente diploma;
- l) Dar parecer sobre a nomeação e a exoneração do Secretário-Geral;
- m) Em geral, coadjuvar o Presidente da Assembleia no exercício das suas funções e pronunciar-se sobre os assuntos que este apresente.

### Artigo 12º

#### Cessações de funções

No termo da legislatura ou em caso de dissolução da Assembleia Legislativa, os membros da Mesa mantêm-se em funções até ao início da primeira reunião da nova legislatura.

### SECÇÃO IV





## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **Conselho Administrativo**

#### **Artigo 13.º**

##### **Composição**

Compõem o Conselho Administrativo:

- a) O secretário-geral;
- b) O dirigente da unidade orgânica a quem compete a área financeira dos serviços da Assembleia;
- c) Um elemento a designar pelo Presidente da Assembleia Legislativa, ouvida a Mesa.

#### **Artigo 14.º**

##### **Competências**

Compete ao Conselho Administrativo:

- a) Aprovar a proposta de orçamento da Assembleia, submetendo-a ao Presidente da Assembleia;
- b) Aprovar as propostas de relatório e da conta de gerência, submetendo-os ao Presidente da Assembleia;
- c) Aprovar os planos e os relatórios de atividade dos serviços;
- d) Aprovar transferências de verbas, inter-rubricas orçamentais, que não impliquem aumento ou diminuição global da despesa ou da receita do orçamento da Assembleia;
- e) Acompanhar a gestão orçamental e financeira;
- f) Pronunciar-se sobre a criação, extinção, denominação e definição de competências e a estrutura das unidades orgânicas dos serviços da Assembleia;
- g) Pronunciar-se sobre o regime especial de trabalho dos trabalhadores da Assembleia;
- h) Aprovar o mapa de pessoal dos serviços da Assembleia;
- i) Autorizar a realização de despesas com os limites previstos neste diploma;
- j) Exercer os atos de administração relativos ao património da Assembleia Legislativa no que diz respeito aos bens móveis e, relativamente aos bens imóveis, assegurar a



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

sua conservação e beneficiação, bem como propor a sua aquisição, alienação, troca, cedência e arrendamento;

- k) Deliberar, sob proposta do Secretário-Geral, relativamente à abertura de concursos de pessoal;
- l) Pronunciar-se, sob proposta do Secretário Geral, sobre a designação de trabalhadores para o exercício dos cargos de direção específica dos serviços da Assembleia;
- m) Dar parecer sobre a mobilidade e cedência de pessoal da administração pública e de empresas públicas e privadas;
- n) Pronunciar-se sobre outros assuntos suscitados pelo Presidente, pela Mesa ou pelo Secretário Geral.

### **Artigo 15.º**

#### **Funcionamento**

- 1- O Conselho Administrativo é presidido pelo Secretário-Geral da Assembleia Legislativa, o qual goza de voto de qualidade em caso de empate.
- 2- O presidente do Conselho Administrativo é substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo membro do Conselho Administrativo designado nos termos da alínea c) do artigo 13.º.
- 3- O Conselho Administrativo reúne ordinariamente pelo menos uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de dois dos seus membros, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, devendo, neste caso, fazer-se a indicação da agenda da reunião.
- 4- As deliberações do Conselho Administrativo são válidas desde que se verifique a presença de dois dos seus membros, devendo ser lavradas em ata.

### **Artigo 16.º**

#### **Regulamento**

O Conselho Administrativo elabora o seu regulamento interno.

### **Artigo 17º**

#### **Remuneração**



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Os membros do Conselho Administrativo têm direito a uma senha de presença, por cada reunião, correspondente a 5% do vencimento líquido mensal do Secretário-Geral, e ao abono de ajudas de custo, em caso de deslocação, nos termos a fixar pela Mesa.

### **Artigo 18.º**

#### **Cessação de funções**

- 1- No termo da legislatura ou em caso de dissolução da Assembleia, os membros do Conselho Administrativo mantêm-se em funções até à primeira reunião da Assembleia da nova legislatura.
- 2- Desde essa data e até à nomeação do membro, designado nos termos da alínea c) do artigo 13.º, a gestão corrente é assegurada pelo Secretário-Geral.

## **CAPÍTULO V**

### **Serviços da Assembleia**

#### **SECÇÃO I**

##### **Disposições gerais**

### **Artigo 19.º**

#### **Atribuições**

Os serviços têm por finalidade prestar apoio técnico, administrativo e de segurança aos órgãos de administração e aos deputados, devendo garantir, nomeadamente:

- a) O suporte técnico e administrativo no domínio das atividades de secretariado e de apoio direto ao Plenário e às comissões;
- b) A elaboração de estudos técnicos especializados necessários à atividade da Assembleia;
- c) Assegurar a gestão administrativa, financeira e de recursos humanos da Assembleia;
- d) Assegurar a disponibilização e a gestão dos sistemas de informação e infraestruturas tecnológicas da Assembleia;
- e) Apoio na área das relações externas, protocolo e comunicação social da Assembleia;



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

- f) Apoio na área Museológica e de Documentação da Assembleia;
- g) A segurança das instalações e dos bens da Assembleia, dos seus serviços e das pessoas que nela exercem funções e permanecem;
- h) A execução das demais tarefas necessárias à atividade da Assembleia.

### **Artigo 20.º**

#### **Organização interna dos serviços**

- 1- A Assembleia compreende as unidades orgânicas necessárias e adequadas ao seu funcionamento.
- 2- A criação, extinção, denominação e definição de competências e a estrutura das unidades orgânicas são aprovadas por deliberação da Mesa, sob proposta do Secretário-Geral, obtido o parecer favorável do Conselho de Administrativo.
- 3- A deliberação referida no ponto anterior deverá ser publica em jornal oficial.

### **SECÇÃO II**

#### **Secretaria – Geral**

#### **SUBSECÇÃO I**

#### **Secretário-geral**

### **Artigo 21.º**

#### **Estatuto**

- 1 - Os serviços da Assembleia são dirigidos pelo Secretário-Geral, equiparado a Diretor Regional para todos os efeitos legais, cargo de direção superior do 1.º grau, com as especificidades constantes dos números seguintes.
- 2 - O Secretário-Geral é nomeado por despacho do Presidente da Assembleia, em comissão de serviço e pelo período da legislatura, e permanece em funções até à nomeação do novo Secretário-Geral.



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

- 3 - O Secretário-Geral pode ser exonerado a todo o tempo pelo Presidente da Assembleia.
- 4 - A nomeação e a exoneração do Secretário-Geral dependem do parecer favorável da Mesa.
- 5 - O Secretário-Geral não pode exercer atividades profissionais privadas nem desempenhar outras funções públicas, salvo as que resultem da inerência ou de atividades de reconhecido interesse público cujo exercício seja autorizado por despacho do Presidente da Assembleia.
- 6 - O Secretário-Geral é substituído nas suas faltas e impedimentos por quem o Presidente da Assembleia designar.

### **Artigo 22.º**

#### **Atribuições e competências**

- 1 - O Secretário-Geral dirige e coordena todos os serviços da Assembleia submetendo a despacho do Presidente da Assembleia, da Mesa ou do Conselho Administrativo os assuntos cuja decisão não esteja no âmbito da sua competência.
- 2 - Ao Secretário-Geral, para além das competências decorrentes da lei nas áreas da gestão geral, gestão dos recursos humanos, gestão orçamental e realização de despesas e de gestão de instalações e equipamentos, compete:
  - a) Propor à aprovação da Mesa, obtido o parecer favorável do Conselho Administrativo, a criação, extinção, denominação e definição de competências e a estrutura das unidades orgânicas;
  - b) Propor à aprovação do Conselho Administrativo a abertura de concursos de pessoal;
  - c) Propor à aprovação da Mesa, obtido o parecer favorável do Conselho Administrativo, o regime especial de trabalho dos trabalhadores da Assembleia;
  - d) Propor à aprovação do Conselho Administrativo o mapa de pessoal;
  - e) Coordenar a elaboração das propostas referentes ao orçamento, ao relatório de atividades e à conta;
  - f) Autorizar a realização de despesas, com os limites fixados no presente diploma;
  - g) Exercer outras funções que superiormente lhe sejam atribuídas.



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

- 3- O secretário-geral é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo adjunto do Secretário-Geral ou, na falta deste, por quem o Presidente da Assembleia designar.

### **Artigo 23.º**

#### **Adjunto e secretário do Secretário Geral**

- 1- O Secretário-Geral dispõe de um gabinete de apoio próprio, sendo coadjuvado no exercício das suas funções por um adjunto e por um secretário.
- 2- O adjunto de Secretário-Geral é equiparado ao cargo de direção superior de 2.º grau para todos os efeitos legais, com as especificidades constantes dos números seguintes.
- 3- O adjunto do Secretário-Geral é nomeado por despacho do Presidente da Assembleia, sob proposta do Secretário-Geral, obtido o parecer favorável do Conselho de Administração.
- 4- O secretário é de livre nomeação e exoneração pelo Secretário-Geral.

## **CAPÍTULO VI**

### **Pessoal dos Serviços da Assembleia**

#### **SECÇÃO I**

#### **Disposições Gerais**

### **Artigo 24.º**

#### **Estatuto**

- 1- O pessoal da Assembleia está sujeito ao estatuto dos trabalhadores em funções públicas, salvo o disposto neste diploma.
- 2- O pessoal da Assembleia tem o dever de sigilo relativamente aos factos e documentos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.
- 3- O exercício de atividades privadas pelo pessoal dirigente carece de autorização do Presidente da Assembleia, ouvido o Conselho Administrativo, a qual será recusada



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- 4- ou anulada em todos os casos em que a mesma atividade se mostre suscetível de comprometer ou interferir com a isenção exigida para o seu exercício.
- 5- Não é permitido ao pessoal da Assembleia o exercício de atividades privadas quando esse exercício se revele incompatível com o cumprimento dos deveres estabelecidos na lei, ou seja, suscetível de comprometer a isenção exigida ao exercício das respetivas funções.
- 6- O pessoal da carreira técnica superior, área jurídica, exercem exclusivamente funções de consultadoria jurídica.

### **Artigo 25.º**

#### **Mapa de pessoal**

O mapa de pessoal é aprovado anualmente pelo Conselho Administrativo, sob proposta do Secretário-Geral.

### **Artigo 26.º**

#### **Regime especial de trabalho**

- 1 - Os trabalhadores do mapa de pessoal da Assembleia têm um regime especial de trabalho, decorrente da natureza e das condições de funcionamento próprias da Assembleia.
- 2 - Este regime é fixado por regulamento a aprovar pela Mesa, ouvidos os representantes dos trabalhadores, mediante proposta a apresentar pelo Secretário-Geral, podendo compreender, nomeadamente, horário especial de trabalho, regime de trabalho extraordinário e de trabalho por turnos, sem prejuízo dos direitos fundamentais dos trabalhadores consignados na Constituição e na lei geral.
- 3 - Aos trabalhadores é atribuída uma remuneração suplementar, fixada pela Mesa, ouvidos os representantes dos trabalhadores, mediante proposta a apresentar pelo Secretário-Geral.
- 4 - A remuneração suplementar a que se refere o número anterior é calculada com base no vencimento, sendo paga em 12 duodécimos, e faz parte integrante do vencimento, contando para todos os efeitos, designadamente os de aposentação.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- 5 - Por regra, as férias do pessoal devem ser gozadas fora do período de funcionamento do plenário da Assembleia Legislativa.

### Artigo 27.º

#### Mobilidade de pessoal

- 1 - O Presidente da Assembleia, obtido o parecer favorável do Conselho Administrativo, pode autorizar a mobilidade de pessoal entre a Assembleia e a administração central, regional ou local, não se aplicando os limites de duração previstos na lei geral.
- 2 - O Presidente da Assembleia, obtido o parecer favorável do Conselho Administrativo, pode ainda autorizar pedido de cedência de interesse público de técnicos de empresas públicas ou privadas, assim como de outros organismos, por período julgado necessário, nos termos seguintes:
  - a) Os cessionários mantêm sempre os direitos e regalias sociais adquiridos e, designadamente os emergentes de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho;
  - b) Os cessionários auferem por inteiro as remunerações inerentes aos cargos que exerciam, sem prejuízo de poderem optar pelas remunerações correspondentes às funções que vão desempenhar, acrescidas, em qualquer caso, das compensações de encargos decorrentes da mobilidade que forem fixadas por despacho do Presidente da Assembleia, ouvido o Conselho Administrativo.
- 3 - A mobilidade do pessoal a que se referem os n.ºs 1 e 2 depende da concordância dos visados e dos respetivos serviços.
- 4 - A cedência de interesse público referida no n.º 2 pode ser feita por qualquer período, mas caduca com o termo da legislatura, sem prejuízo de nova cedência, mediante parecer favorável do Conselho Administrativo.
- 5 - O pessoal referido nos números anteriores tem de possuir as habilitações académicas e profissionais exigidas, para as mesmas categorias ou funções, aos trabalhadores do mapa de pessoal da Assembleia.





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### SECÇÃO II

#### Pessoal Dirigente

#### Artigo 28.º

##### Regime

O pessoal dirigente está sujeito ao estatuto do pessoal dirigente, com as especificidades constantes no presente diploma.

#### Artigo 29.º

##### Cargos de Direção Específica

- 1 - São cargos de direção específica, designados pelo Secretário-Geral, com parecer favorável do Conselho Administrativo, os coordenadores de 1º e 2º grau.
- 2 - São requisitos para o cargo de Coordenador de 1º grau:
  - a) Ser trabalhador do mapa de pessoal da Assembleia;
  - b) Detentor de Licenciatura;
  - c) Possuir 4 anos de experiência profissional habilitante para o exercício das funções que vai desempenhar.
- 3 - São requisitos para o cargo de Coordenador de 2º grau:
  - a) Ser trabalhador do mapa de pessoal da Assembleia;
  - b) Possuir 2 anos de experiência profissional habilitante para o exercício das funções que vai desempenhar.
- 4- Aos coordenadores de 1º grau compete desenvolver ações enquadradas nas diretivas gerais dos dirigentes, tendo em vista assegurar o funcionamento do respetivo setor de atividade, nomeadamente:
  - a) Coadjuvar o Secretário-Geral na gestão por objetivos e no cumprimento da sua carta de missão;



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

- b) Coadjuvar o Secretário-Geral na gestão orientada aos processos na área da respetiva unidade orgânica e a sua eficaz integração e interligação com as demais unidades;
  - c) Coordenar as atividades da respetiva unidade orgânica de acordo com os objetivos e orientações definidas, promovendo o seu regular funcionamento;
  - d) Adotar as medidas necessárias para motivar a sua equipa no sentido de inovar, otimizar recursos, melhorar o desempenho e zelar pela imagem da Assembleia.
  - e) Elaborar pareceres e informações e prestar esclarecimentos relacionados com a área de atividade que coordena;
  - f) Exercer as demais competências que lhes forem delegados.
- 5- Aos coordenadores de 2º grau compete desenvolver ações enquadradas nas diretivas gerais dos dirigentes, tendo em vista assegurar o funcionamento do respetivo setor de atividade, nomeadamente:
- a) Coordenar e organizar as atividades da unidade orgânica, de acordo com os objetivos gerais dos serviços da Assembleia e específicos que lhe sejam atribuídos, promovendo o seu regular funcionamento;
  - b) Colaborar com as demais unidades orgânicas no âmbito da gestão orientada aos processos;
  - c) Adotar as medidas necessárias para motivar a sua equipa no sentido de inovar, otimizar recursos, melhorar o desempenho e zelar pela imagem da Assembleia.
  - d) Prestar esclarecimentos relacionados com o setor que coordena;
  - e) Detetar carências e avaliar os meios existentes, propondo medidas para a sua melhor rentabilização e eficiência;
  - f) Exercer as demais competências que lhes forem incumbidos.
- 6- Pelo exercício de funções de coordenação, os coordenadores de 1º e 2º grau auferem um suplemento remuneratório equivalente a 40% e 10%, respetivamente, da remuneração base da categoria de origem do designado.
- 7- As funções de coordenação são exercidas pelo período de 3 anos, prorrogável mediante confirmação do Secretário-Geral, com parecer favorável do Conselho



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Administrativo, a comunicar ao interessado no prazo máximo de 60 dias antes do termo, cessando aquelas funções se não tiver sido expressamente manifestada a intenção de as prorrogar.

### **CAPÍTULO VII**

#### **Apoio à atividade parlamentar**

##### **Artigo 30.º**

###### **Locais de trabalho**

Os grupos parlamentares, as representações parlamentares e os deputados independentes têm direito a dispor de locais de trabalho na sede e nas delegações, bem como a utilizar os serviços prestados pelo pessoal técnico e administrativo da Assembleia.

##### **Artigo 31.º**

###### **Subvenção mensal**

- 1 - É concedido um apoio mensal a cada um dos grupos e representações parlamentares dos partidos políticos com assento na assembleia para encargos de assessoria, contactos com os eleitores e outras atividades correspondentes às exigências do cumprimento dos respetivos mandatos democráticos.
- 2 - O apoio consiste num montante pecuniário equivalente ao valor de 2,5 retribuições mínimas mensais garantidas (RMG) em vigor na Região, multiplicados pelo número de deputados de cada grupo ou representação parlamentar.
- 3 - O apoio previsto nos números anteriores é entregue às direções dos grupos e às representações parlamentares.

##### **Artigo 32.º**

###### **Apoio logístico**



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

- 1 - É atribuído um apoio ao funcionamento logístico dos grupos ou representações parlamentares, através da dotação orçamental para a realização de despesas correntes com a aquisição de material de escritório, a regular pela Mesa.
- 2 - O apoio referido no número anterior não pode ultrapassar, em cada sessão legislativa, um montante global a fixar pela Mesa.
- 3 - A distribuição, por cada grupo e representação parlamentar, do montante fixado pela Mesa é feita proporcionalmente, em função do número de deputados.

### **Artigo 33.º**

#### **Gabinetes dos grupos e representações parlamentares**

- 1 - Os grupos e representações parlamentares dispõem de gabinetes constituídos por pessoal da sua livre escolha e nomeação.
- 2 - No início de cada legislatura os grupos parlamentares e representações parlamentares indicarão aos serviços da Assembleia o quadro de pessoal de apoio, com a indicação das categorias e vencimentos, sem prejuízo de ser alterado a todo o tempo.
- 3 - O pessoal nomeado nos termos do n.º 1 não pode auferir remuneração mensal ilíquida superior à de deputado em exercício de funções.
- 4 - O pessoal dos grupos e representações parlamentares mantém o regime de segurança social de que já disponham, sendo obrigatoriamente inscritos no regime geral de segurança social se não se encontrarem abrangido por qualquer outro.
- 5 - No início de cada mês os gabinetes dos grupos e representações parlamentares comunicarão aos Serviços da Assembleia a assiduidade e, havendo, as horas extraordinárias relativas aos seus funcionários.
- 6 - As despesas com as remunerações certas, permanentes e extraordinárias previstas no presente artigo não podem ultrapassar, anualmente, as verbas que resultam do seguinte:
  - a) Representação parlamentar: 11 x 14 x RMG + 14 x RMG por Deputado;
  - b) Grupo parlamentar até três deputados: 13,5 x 14 x RMG 14 x RMG por Deputado;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- c) Grupo parlamentar com mais de 3 e até 16 deputados: 18 x 14 x RMG + 14 x RMG por Deputado;
- d) Grupo parlamentar com mais de 16 e até 28 deputados: 31 x 14 x RMG + 14 x RMG por Deputado;
- e) Grupo parlamentar com mais de 28 deputados: 50 x 14 x RMG + 14 x RMG por Deputado.
- 7 -Os grupos e representações parlamentares podem alterar a composição do quadro de pessoal, desde que não resulte agravamento da respetiva despesa global.
- 8 A nomeação e exoneração do pessoal referido nos números anteriores é da responsabilidade da direção do respetivo grupo ou representação parlamentar, sendo-lhe aplicável o regime estabelecido para os membros dos gabinetes do Governo Regional, com as especificidades do presente artigo.
- 9 O pessoal dos grupos e representações parlamentares que não esteja vinculado à função pública é obrigatoriamente inscrito no regime geral de segurança social.
- 10 O processamento das despesas com remunerações certas e permanentes e com as deslocações do pessoal dos gabinetes dos grupos ou representações parlamentares, bem como as despesas com os encargos sociais e respetivo processamento, são da responsabilidade da Assembleia.
- 11 Para efeitos do número anterior apenas são consideradas as deslocações realizadas no âmbito das reuniões do Plenário, das comissões, dos grupos parlamentares ou das jornadas parlamentares.
- 12 A Assembleia, enquanto entidade patronal do pessoal dos gabinetes parlamentares, é responsável pelos encargos sociais que eventualmente existam.

### **Artigo 34.º**

#### **Apoio aos deputados independentes**

- 1 - Aos deputados independentes que não integrem nenhum grupo parlamentar aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo anterior, não podendo anualmente ser ultrapassado o montante correspondente 14 x RMG.



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

- 2 - Os deputados independentes têm direito ao reembolso das despesas de assessoria, contactos com os eleitores e outras atividades inerentes ao cumprimento dos respetivos mandatos.
- 3 - O reembolso previsto no número anterior não pode exceder, por sessão legislativa, o montante correspondente a 10 retribuições mínimas mensais garantidas em vigor na Região.
- 4- Aplica-se o estipulado no artigo 32.º nos mesmos termos e condições que forem definidos para as Representações Parlamentares.

### **Artigo 35.º**

#### **Jornadas parlamentares**

- 1 - Os grupos parlamentares podem reunir em cada uma das ilhas da Região, nos termos definidos no Regimento da Assembleia.
- 2 - As despesas com viagens, alojamento e ajudas de custos dos deputados e pessoal do gabinete de cada grupo parlamentar, inerentes à realização das reuniões referidas no número anterior, não podem ultrapassar, em cada sessão legislativa, o montante equivalente a cinco retribuições mínimas mensais garantidas em vigor na Região, multiplicadas pelo número de deputados que o integram.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Orçamento e regime financeiro**

#### **SECÇÃO I**

##### **Processo orçamental**

### **Artigo 36.º**

#### **Elaboração e aprovação do orçamento**

- 1 - A proposta de orçamento é elaborada pelos serviços da Assembleia e aprovada pelo Conselho Administrativo.



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

- 2 - O orçamento, sob proposta da Mesa, é aprovado pelo Plenário, no mês de setembro, exceto no último ano da legislatura, em que é aprovado até 15 dias antes da apresentação à Assembleia da proposta de decreto legislativo regional de Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

### **Artigo 37.º**

#### **Orçamento suplementar**

As alterações orçamentais são realizadas através de orçamentos suplementares, até ao máximo de três, os quais serão elaborados nos termos do artigo anterior, com as devidas adaptações.

### **Artigo 38.º**

#### **Receitas**

- 1 - Constituem receitas da Assembleia:
- a) As dotações inscritas no orçamento da Região;
  - b) Os saldos de anos findos;
  - c) O produto de edições e publicações;
  - d) Os direitos de autor;
  - e) As demais receitas que lhe forem atribuídas por lei, resolução da Assembleia, contrato, sucessão ou doação.
- 2 - Os saldos positivos apurados no fim de cada ano económico constituem receita a considerar em orçamento suplementar.

### **Artigo 39.º**

#### **Reserva de propriedade**

- 1 - A Assembleia é a única proprietária de toda a produção material resultante do seu funcionamento, sem prejuízo dos direitos de autor dos deputados.



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

2 - É vedada a quaisquer órgãos da Administração Pública, empresas públicas e a entidades privadas a edição ou comercialização da produção referida no número anterior sem prévio assentimento do Conselho Administrativo, manifestado nos termos da lei ou através de contrato.

### **Artigo 40.º**

#### **Autorização de despesas**

A autorização para a realização de despesas compete:

- a) Até € 25 000, ao secretário-geral;
- b) Até € 50.000, ao Conselho Administrativo;
- c) Até € 100.000, o Presidente da Assembleia;
- d) Sem limite, a Mesa.

## **SECÇÃO II**

### **Execução orçamental**

#### **Artigo 41.º**

##### **Execução**

A execução orçamental é feita através dos serviços, nos termos previstos neste diploma.

#### **Artigo 42.º**

##### **Requisição de fundos**

Compete ao Secretário-Geral requisitar, mensalmente, ao departamento competente do Governo Regional as importâncias que forem necessárias por conta da dotação global que é consignada à Assembleia pelo orçamento da Região.

#### **Artigo 43.º**

##### **Regime duodecimal**





## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Compete ao Conselho Administrativo autorizar a dispensa do regime duodecimal de qualquer das dotações orçamentais e solicitar a antecipação, total ou parcial, dos respetivos duodécimos.

### **Artigo 44.º**

#### **Fundo permanente**

O Conselho Administrativo pode autorizar a constituição de um fundo permanente destinado ao pagamento direto de pequenas despesas, devendo fixar as regras a que obedece o seu controlo.

### **Artigo 45.º**

#### **Conta**

- 1 - A conta é organizada pelos serviços da Assembleia até 15 de maio do ano seguinte àquele a que disser respeito.
- 2 - A conta é aprovada pelo Plenário, após o acórdão da Secção Regional do Tribunal de Contas.

## **CAPÍTULO IX**

### **Disposições finais e transitórias**

### **Artigo 46.º**

#### **Integração excecional de pessoal**

Os atuais trabalhadores da Assembleia em regime de contrato a termo resolutivo, de cedência de interesse público ou mobilidade interna que, à data da entrada em vigor do presente diploma, exerçam funções correspondentes a necessidades permanentes em regime de horário completo, há mais de dois anos, nos serviços da Assembleia, são, a requerimento do interessado, integrados no mapa de pessoal na situação de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na carreira/categoria onde se encontram contratados ou a desempenhar funções, com observância do previsto na lei de trabalho em funções públicas relativamente ao posicionamento remuneratório, após aprovação num processo de seleção sumário, com respeito pelas habilitações legais exigidas.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### Artigo 47.º

#### Integração de pessoal

- 1 - Aos secretários e auxiliares de secretários em serviço nos gabinetes dos grupos e representações parlamentares que tenham de ser dispensados por força da diminuição do número de deputados e consequente diminuição do serviço de apoio aos deputados e respetivo grupo ou representação parlamentar é reconhecido o direito à sua integração como supranumerários, desde que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:
  - a) Tenham prestado de forma continuada, no mínimo, quatro anos de efetivo e completo serviço, desde a 1ª sessão IX Legislatura;
  - b) Possuir as habilitações literárias exigidas para a referida categoria;
  - c) Não ter cargo ou emprego, público ou privado, de caráter permanente.
- 2 - A contagem de anos referida na alínea a) do número anterior resulta do somatório do serviço prestado a tempo inteiro ou parcial.
- 3 - A integração é requerida pelo interessado ao Presidente da Assembleia no prazo de 30 dias a contar da data da efetivação dos seus pressupostos.
- 4 - O requerimento referido no número anterior é acompanhado de uma declaração do respetivo partido, grupo ou representação parlamentar a confirmar a sua dispensa.
- 5 - A integração será feita para o lugar de início de carreira, de acordo com as funções desempenhadas e as respetivas habilitações, sem prejuízo do direito de acesso na respetiva carreira, nos termos e condições previstos para o pessoal do quadro.

### Artigo 48.º

#### Norma revogatória

São revogados:

- a) Decreto Legislativo Regional n.º 54/2006/A, de 22 de dezembro;
- b) Decreto Legislativo Regional n.º 3/2009/A, de 6 de março; e
- c) Decreto Legislativo Regional n.º 43/2012/A, de 9 de outubro.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

**Artigo 49.º**

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Horta, 21 de junho de 2021

Os Deputados,



Pedro Neves



Nuno Alberto Barata Almeida E Sousa